

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		111/2022

CONCORRÊNCIA N.º 008/2022.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para reforma e adequação da infraestrutura do **SENAR-AR/MS**.

RECORRENTE: GOMES E AZEVEDO LTDA EPP (CNPJ 03.688.640/0001-24).

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução n.º 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução n.º 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução n.º 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.
2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.
3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		111/2022

4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

5. Primeiramente, cumpri-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

6. DO RELATÓRIO

6.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **GOMES E AZEVEDO LTDA EPP (CNPJ 03.688.640/0001-24)**, contra a decisão que habilitou as empresas **LLIMA ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e **MC CONSTRUTORA EIRELI** no certame licitatório do Processo n.º 111/2022, em exercício à faculdade estabelecida no item 13 do Edital n.º 064/2022.

6.2. Em suas razões, a Recorrente **GOMES E AZEVEDO LTDA EPP** afirma que as empresas supracitadas também foram consideradas habilitadas, não obstante terem apresentado documentação com vícios insanáveis, que não demonstram a qualificação técnica necessária e exigida pelo edital, motivo pelo qual interpõe-se o presente recurso.

6.3. A Recorrente alega que a empresa **LLIMA ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** deveria ser inabilitada pela douta comissão de licitação, pois não cumpriu a exigência da capacidade técnica-operacional, disposta no item 8.5.1 do edital.

6.3.1. Que os dois únicos atestados técnicos apresentados pela empresa referida são de outras empresas, que não a licitante, servindo, quiçá, para comprovação da capacidade técnica-profissional, exigência absolutamente distinta, que não se deve confundir em hipótese alguma.

6.4. A Recorrente alega ainda que o outro motivo de inabilitação é que a referida empresa possui em seu quadro técnico, **profissional comum a outra licitante**. Trata-se do engenheiro civil **Ezequiel da Silva Silvestre**, que também consta no quadro técnico da licitante **MC Construtora Eireli**, o que pode ser facilmente verificado nas certidões de pessoa jurídica das referidas licitantes. Saliente-se que o referido profissional foi o representante da licitante na sessão de habilitação, o que agrava ainda mais a situação.

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		111/2022

6.4.1. E que, evidentemente, a situação verificada quebra a competitividade, viola o sigilo da proposta, dá azo à prática de conluio entre empresas e prejudica a busca do preço mais vantajoso. Em consequência, ratificar a habilitação das referidas empresas afronta os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, interferindo diretamente na lisura do certame.

6.5. Quanto à empresa **MC CONSTRUTORA EIRELI**, a Recorrente traz que a empresa além de apresentar profissional em seu quadro técnico pertencente a outra licitante, o que é inadmissível e restou demonstrado acima, também apresentou atestados que não podem ser convalidados pela douda comissão.

6.5.1. Que ao todo a referida licitante apresentou 3 (três) atestados, todos imprestáveis ao fim que se destina. O primeiro atestado, fornecido pelo SEBRAE/MS, não comprova aptidão para prestação de serviços com características semelhantes ao objeto do certame, esse entendido como aqueles constantes do Termo de Referência, considerada como parcela de maior relevância. No caso, o referido atestado somente atende apenas item de corrimão, piso de concreto, águas pluviais e elétrica, **faltando pergolado e portadas de vidros de correr.**

6.5.2. Já o segundo atestado (capacidade técnica-operacional), fornecido pela empresa Jonas Rodrigues Araújo, consta como responsável técnico o profissional Luiz Clemilson Ramalho, que não pertence ao quadro técnico da licitante, sendo, porquanto, imprestável.

6.5.3. O último atestado apresentado, fornecido pela empresa Soares Trefzger e Cia Ltda, não atende a qualificação técnica-profissional nem técnica-operacional. A uma, a obra não foi realizada pela licitante, porquanto, imprestável para atender a qualificação técnica-operacional. A duas, o profissional responsável, Alexsandre Marcel Cecatto não está no quadro técnico junto ao CREA, existindo apenas um contrato com a licitante, assinado dias antes da sessão de licitação, o que não é admitido. A três, o atestado não contempla o item de pergolado.

6.6. E por fim, requer a Comissão de Licitação o recebimento do presente recurso, com efeito suspensivo, bem como o conhecimento e provimento, para o fim de **inabilitar** as empresas **LLIMA ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E MC CONSTRUTORA EIRELI.**

7. DO MÉRITO

7.1. A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		111/2022

qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 12 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

7.2. O Supremo Tribunal Federal – STF, em 2014, ao julgar a submissão ou não das entidades do Sistema S ao concurso público, através do Recurso Extraordinário n.º 789.874, **reforçou a tese de que tais entidades não estão submetidas ao regime jurídico administrativo, regendo-se pelas suas legislações instituidoras.** O Acórdão reforça que os serviços sociais autônomos são patrocinados, basicamente, por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, possuem natureza de pessoa jurídica de direito privado, não integram a Administração Pública, e possuem autonomia gerencial e administrativa assegurada na Constituição Federal e na legislação que as instituiu. Em vista dessas características estão desobrigadas das regras do regime jurídico administrativo, devendo apenas observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mas não ao complexo do regime jurídico.

7.3. O **SENAR-AR/MS**, como já dito, possui regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços, não se submetendo à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exerce.

7.4. Com relação as alegações trazidas pela recorrente contra a habilitação da licitante **LLIMA ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, a CPL esclarece que em 28 de setembro de 2022, publicou a **Revisão de Atos e Reabertura do Prazo Recursal**, uma vez que identificou um erro ao declarar como habilitada a licitante **LLIMA ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, pois em análise posterior à sessão, quando da juntada dos documentos no processo licitatório, identificou que a licitante **LLIMA ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** deixou de apresentar o Atestado de Capacidade Técnica previsto no item 8.5.1 do Edital: **“Qualificação Técnica-Operacional:** um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome, que indique, qualifique e comprove aptidão para prestação de serviços com

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		111/2022

características semelhantes ao objeto deste Edital, **em especial ao constante no Termo de Referência – ANEXO I**, por ser considerada como parcela de maior relevância no presente caso”.

7.4.1. E que, considerando que não cabe outra solução senão o reconhecimento do erro e prática imediata de sua reparação e que dadas as circunstâncias, estando o processo ainda sem homologação, adjudicação, lavratura e assinatura do consequente contrato, e por questão de economia processual e eficiência administrativa, a pronúncia do vício de legalidade é a medida mais adequada para rever os atos do procedimento licitatório, anulando o ato que habilitou a licitante **LLIMA ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 01.682.110.0001-43)** na Concorrência em epígrafe.

7.5. A Recorrente alega que a licitante **LLIMA ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** possui em seu quadro técnico, **profissional comum a outra licitante**. Trata-se do engenheiro civil **Ezequiel da Silva Silvestre**, que também consta no quadro técnico da licitante **MC Construtora Eireli**, o que pode ser facilmente verificado nas certidões de pessoa jurídica das referidas licitantes. Saliente-se que o referido profissional foi o representante da licitante na sessão de habilitação, o que agrava ainda mais a situação.

7.5.1. Pois bem, embora o profissional Engenheiro Civil Ezequiel da Silva Silvestre figure no quadro técnico das duas licitantes **LLIMA ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** e **MC CONSTRUTORA EIRELI**, o mesmo não foi indicado como responsável técnico por nenhuma delas e sim os seguintes profissionais: O Engenheiro Civil **Arnaldo Quevedo de Oliveira** (LLIMA ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA) – apresentou contrato de prestação de serviços, em conformidade com o previsto no item 8.5.2.1. do Edital. E o Engenheiro Civil **Alexsandrey Marcelo Cecatto** (MC CONSTRUTORA EIRELI) – apresentou contrato de prestação de serviços, em conformidade com o previsto no item 8.5.2.1. do Edital.

7.5.2. Inexiste no Edital tal vedação e como sabemos, inexiste dispositivo na própria Lei que proíba a participação de empresas com sócios em comum ou do mesmo grupo empresarial em licitações. Logo, a princípio, empresas com o mesmo sócio ou mesmo grupo podem participar normalmente dos processos licitatórios concomitantemente. Ora, se a participação de empresas com sócios em comum ou do mesmo grupo empresarial não é proibida, por similaridade, a simples existência de mesmo profissional no quadro técnico das duas licitantes participantes **LLIMA ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** e **MC CONSTRUTORA EIRELI**, e que não será o responsável técnico pela execução do objeto

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		111/2022

em nenhuma delas, não é motivo suficiente para alijar as licitantes do certame, inexistindo imposição restritiva **7.5.3**. Para corroborar o entendimento, trazemos:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ILEGAL. 1. O fato de o quadro social da impetrante possuir pessoa natural que também integra o quadro social de outra empresa que também participou a licitação, na modalidade de pregão, não caracteriza fraude à licitação nem quebra a competitividade, já que, além de não haver vedação legal a que duas empresas que possuam sócios em comum participem de uma mesma licitação, diversas outras empresas, em razão da modalidade da licitação – pregão eletrônico -, participaram da licitação, não havendo que se falar em falta de competitividade. 2. Não tendo a impetrante praticado ato irregular na licitação inviável que a administração pública aplicasse-lhe a severa pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar com a administração pública. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.” (TJ-PR – AC: 7018135 PR 0701813-5, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 29/03/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 613).

7.5.4. Temos ainda que o profissional Ezequiel da Silva Silvestre não figura no quadro societário das empresas licitantes **LLIMA ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** e **MC CONSTRUTORA EIRELI**, ou seja, não possui poderes para administrar, sendo apenas um profissional contratado para prestação de serviços.

7.6. Com relação as alegações trazidas pela recorrente contra a habilitação da licitante **MC CONSTRUTORA EIRELI**, a CPL apresenta o posicionamento do Consultor em Engenharia Civil do **SENAR-AR/MS**, Cauê Cerenza dos Santos, em relação a alegação de que não consta no atestado de qualificação técnico-operacional da licitante **MC CONSTRUTORA EIRELI**, fornecido pelo SEBRAE/MS, os itens Pergolado e Portas de Vidro de Correr. Conforme Acórdão 2898/2012 do Tribunal de Contas da União: "9.3.5. a comprovação de aptidão técnica dos licitantes pode ocorrer por meio de atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme art. 30 da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 1.110/2007 e 2993/2009, ambos do plenário)". Portanto, é notório nos documentos apresentados pela licitante, que apesar de não haver execução idêntica aos itens da parcela de relevância mencionados pela licitante **GOMES E AZEVEDO LTDA EPP**, há sim itens similares como a execução de estrutura metálica, constando no atestado do SEBRAE/MS, e esquadrias de alumínio.

7.6.1. Com relação ao “segundo atestado fornecido pela empresa Jonas Rodrigues Araújo” cabe esclarecer que o referido documento foi expedido pela Câmara Municipal de

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		111/2022

Alcinópolis em nome da licitante Jonas Rodrigues Araújo, que conforme consta no Ato de Transformação em empresa individual de responsabilidade ilimitada, teve nome empresarial alteado para **MC CONSTRUTORA EIRELI**. Tal documento foi apresentado para comprovação de qualificação técnica-operacional da licitante **MC CONSTRUTORA EIRELI** (pessoa jurídica) e não para comprovação da qualificação técnica-profissional, obedecendo o constante no item 8.5.1. do Edital: "**Qualificação Técnica-Operacional**: um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome, que indique, qualifique e comprove aptidão para prestação de serviços com características semelhantes ao objeto deste Edital, **em especial ao constante no Termo de Referência – ANEXO I**, por ser considerada como parcela de maior relevância no presente caso." Não sendo solicitado no Edital a apresentação dos documentos do Responsável Técnico para este caso.

7.6. Já o último atestado de capacidade técnica foi expedido pela Prefeitura Municipal de Bataguassu MS em nome da empresa Soares Trefzger e Cia Ltda. Pois bem, tal documento visa comprovar a atuação do Engenheiro Civil Alexsandrey Marcelo Cecatto, indicado pela licitante **MC CONSTRUTORA EIRELI**, como seu Responsável Técnico atendendo ao previsto no item 8.5.2 do Edital: **Qualificação Técnica-Profissional**: comprovação de a **licitante** possui, em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional(is) de nível superior, ENGENHEIRO ou ARQUITETO, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal ou, ainda, para empresa privada.

7.6.1. Ao se posicionar com relação ao profissional Alexsandrey Marcelo Cecatto, o Consultor em Engenharia Civil do **SENAR-AR/MS**, Cauê Cerenza dos Santos, transcreveu o voto do Ministro Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União, no acórdão 80/2010:

"Todavia há que se atentar para o fato de que a Lei nº 8.666/1993 não define o que seja quadro permanente (...). A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

**NÚMERO
111/2022**

possível contrato (...). A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, se o profissional assume deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos (...). As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais (...)."

7.6.2. Portanto, apesar do profissional Alexsandre Marcelo Cecatto não possuir vínculo através de CLT e não ter realizado uma obra pela empresa licitante **MC CONSTRUTORA EIRELI**, não é possível inabilitar a empresa, segundo o próprio TCU. Ainda, com base na Certidão de Acervo Técnico e a planilha apresentada, é possível aferir a qualificação do profissional Alexsandre Marcelo Cecatto, indicado como responsável técnico para a execução do objeto.

7.7. Diante do exposto, resta comprovado que a licitante **MC CONSTRUTORA EIRELI** possui aptidão para prestação de serviços, objeto do Edital, considerando as parcelas de maior relevância no presente caso.

8. DA CONCLUSÃO

8.1. A CPL fundou-se estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável, nas disposições editalícias e na análise técnica do Consultor em Engenharia Civil do **SENAR-AR/MS**, Cauê Cerenza dos Santos, quando decidiu pela inabilitação da licitante **LLIMA ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** por não atender os requisitos de habilitação previstos no Edital e pela habilitação da licitante **MC CONSTRUTORA EIRELI**, uma vez que esta atendeu todos os requisitos do Edital.


8.2. Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **MC CONSTRUTORA EIRELI** habilitada na Concorrência n.º 008/2022 por cumprir com as exigências previstas no Edital.


RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		111/2022


8.4. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

8.5. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.


Tiffany Yuri Sato
Comissão Permanente de
Licitação


Brunna Pacheco N. Roberto
Comissão Permanente de
Licitação


Maria Clara T. Rezende
Comissão Permanente de
Licitação

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		111/2022

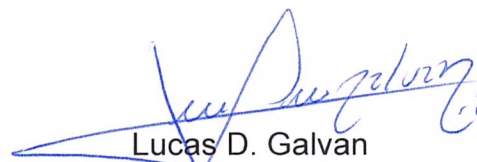
CONCORRÊNCIA N.º 008/2022.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para reforma e adequação da infraestrutura do **SENAR-AR/MS**.

RECORRENTE: GOMES E AZEVEDO LTDA EPP (CNPJ 03.688.640/0001-24).

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **MC CONSTRUTORA EIRELI** habilitada na Concorrência n.º 008/2022 por cumprir com as exigências previstas no Edital.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.



Lucas D. Galvan
Superintendente